



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.266, DE 28 DE JUNHO DE 2019
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se:

I - controle ético da população de cães e gatos: controle populacional de cães e gatos sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam a sobrevivência e bem-estar do animal;

II - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

III - identificação: atribuição a cada animal de um código individual;

IV - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

V - cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Parágrafo único. O registro e identificação constituirão um sistema de informação com dados que relacionam os proprietários aos seus animais, sendo essenciais aos programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente.

Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação, o quadro epidemiológico existente em cada localidade e será exclusivamente para atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda, conforme identificação e caracterização socioeconômica adotada pela área de Assistência Social.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.266, de 28 de junho de 2019 Fls. 2 de 4

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º O registro e identificação dos cães e gatos serão de responsabilidade da Administração Municipal, que viabilizará econômica e geograficamente o cadastramento para atender toda a comunidade pertencente ao programa de que trata esta lei.

§ 1º O responsável por cães e gatos ou quem os tutelam deverá, obrigatoriamente, registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município, mediante apresentação de informações sobre as características de identificação e de dados de saúde do animal no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

§ 2º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal e encaminhar cópia deste termo ao órgão municipal competente pelo cadastramento.

§ 3º Os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à notificação, emitida por Agente Sanitário do órgão municipal competente, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 250 UFM (duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais) por animal não registrado.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil e/ou Protetores Voluntários, que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão realizar o registro dos animais no cadastro municipal, bem como, no ato da adoção exigir o preenchimento do termo de posse responsável e encaminhar ao Departamento de Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais.

§ 5º A identificação permanente será por método eletrônico (microchip), cujo dispositivo deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Organização Internacional para Padronização (ISO) ou outras que as substituam, ser estéril, ser revestido por camada antimigratória e ser lido por leitores universais.

Art. 5º A esterilização de cães e gatos deverá ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.266, de 28 de junho de 2019 Fls. 3 de 4

ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais.

Art. 6º Fica o Município autorizado a credenciar, por meio de procedimento de inexigibilidade, precedido de chamada pública, clínicas e veterinários interessados e devidamente habilitados para realizar a esterilização cirúrgica, cujos procedimentos empregados deverão ser a orquiectomia e a ovariossalpingohisterectomia (OSH), em cães e gatos, machos e fêmeas, respectivamente.

Parágrafo único. O valor de cada cirurgia será determinado em edital de chamada pública e estarão incluídas todas as despesas com:

- I - as medicações utilizadas durante o procedimento cirúrgico;
- II - os materiais cirúrgicos;
- III - a implantação do microchip fornecido pelo Município;
- IV - além de outras que forem indispensáveis para cada intervenção.

Art. 7º As intervenções cirúrgicas serão distribuídas equitativa e oportunamente, e serão realizadas em quantidade a ser estabelecida em decreto regulamentar, devendo anteriormente ser realizada a triagem e o registro do animal.

Art. 8º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Parágrafo único. A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontra gravemente enfermo e em situação considerada irreversível, ou de animal que coloca em risco a saúde pública, nos termos da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

Art. 9º O órgão municipal competente dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades de proteção aos animais domésticos para o registro de cães e gatos.

Art. 10. Os procedimentos de implementação desta lei serão regulamentados por decreto executivo, conforme necessário.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.266, de 28 de junho de 2019 Fls. 4 de 4

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de junho de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 01109/2019 Data: 19/03/2019
Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 008/2019
Protocolo Câmara: 26.947/2019 Data: 27/03/2019
Autógrafo: 032/2019 Data de Aprovação: 28/06/2019

Publicação: A SEMANA Data: 03/07/19 Edição: 0990

Visto do servidor responsável: e

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
LEI Nº. 3.266, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se:

- I - controle ético da população de cães e gatos: controle populacional de cães e gatos sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam a sobrevivência e bem-estar do animal;
- II - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;
- III - identificação: atribuição a cada animal de um código individual;
- IV - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;
- V - cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Parágrafo único. O registro e identificação constituirão um sistema de informação com dados que relacionem os proprietários aos seus animais, sendo essenciais aos programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente.

Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação, o quadro epidemiológico existente em cada localidade e será exclusivamente para atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda, conforme identificação e caracterização socioeconômica adotada pela área de Assistência Social.

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º O registro e identificação dos cães e gatos serão de responsabilidade da Administração Municipal, que viabilizará econômica e geograficamente o cadastramento para atender toda a comunidade pertencente ao programa de que trata esta lei.

§ 1º O responsável por cães e gatos ou quem os tutelam deverá, obrigatoriamente, registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município, mediante apresentação de informações sobre as características de identificação e de dados de saúde do animal no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

§ 2º As empresas que comercializem ou que intermedieiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento do termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal e encaminhar cópia deste termo ao órgão municipal competente pelo cadastramento.

§ 3º Os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à notificação, emitida por Agente Sanitário do órgão municipal competente, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 250 UFM (duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais) por animal não registrado.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil e/ou Protetores Voluntários, que intermedieiem a adoção de cães e gatos deverão realizar o registro dos animais no cadastro municipal, bem como, no ato da adoção exigir o preenchimento do termo de posse responsável e encaminhar ao Departamento de Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais.

§ 5º A identificação permanente será por método eletrônico (microchip), cujo dispositivo deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Organização Internacional para Padronização (ISO) ou outras que as substituam, ser estéril, ser revestido por camada antimigratória e ser lido por leitores universais.

Art. 5º A esterilização de cães e gatos deverá ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais.

Art. 6º Fica o Município autorizado a credenciar, por meio de procedimento de inexigibilidade, precedido de chamada pública, clínicas e veterinários interessados e devidamente habilitados para realizar a esterilização cirúrgica, cujos procedimentos empregados deverão ser a orquiectomia e a ovariopilinguistrectomia (OSH), em cães e gatos, machos e fêmeas, respectivamente.

Parágrafo único. O valor de cada cirurgia será determinado em edital de chamada pública e estarão incluídas todas as despesas com:

- I - as medicações utilizadas durante o procedimento cirúrgico;
- II - os materiais cirúrgicos;
- III - a implantação do microchip fornecido pelo Município;
- IV - além de outras que forem indispensáveis para cada intervenção.

Art. 7º As intervenções cirúrgicas serão distribuídas equitativa e oportunamente, e serão realizadas em quantidade a ser estabelecida em decreto regulamentar, devendo anteriormente ser realizada a triagem e o registro do animal.

Art. 8º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Parágrafo único. A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontra gravemente enfermo e em situação considerada irreversível, ou de animal que coloca em risco a saúde pública, nos termos da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

Art. 9º O órgão municipal competente dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades de proteção aos animais domésticos para o registro de cães e gatos.

Art. 10. Os procedimentos de implementação desta lei serão regulamentados por decreto executivo, conforme necessário.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de junho de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete